

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico Nº 017/2022

Reclamante: FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA

1 – Dos Fatos

Diante do exposto na sessão eletrônica, com o pedido de recurso da RECLAMANTE, pelo motivo da Habilitação da empresa Jair Orlei Zanloureense no pregão, conforme registrado em Ata da Sessão.

Tendo aberto o prazo recursal para apresentação formal da alegação, bem como a possibilidade de contra-razões por parte das demais participantes, com mesmo prazo a contar do término do prazo da recorrente, mediante publicação do Instrumentos no sitio eletrônico oficial do Município, conforme Lei 10520/02, Art 4º Inciso XVIII, sendo que, o Pregoeiro procede o comentário a seguir:

2 - Do recurso:

Dos motivos apresentados na Íntegra do Recurso, somente será considerado aquele, que manifestado na sessão e registrado em Ata, não levando em conta outros motivos ocorridos durante a sessão ou outros fatos, que não foram **motivados** pela reclamante, conforme cita a Lei 10.520/06, no Art 4º:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

3 - Dos fatos da sessão:

Tendo este pregoeiro procedido a Sessão de Lances do referido Pregão, onde a empresa, ora Reclamada, arrematou os lotes do pregão, sendo que na fase de habilitação, a mesma não anexou a CND Trabalhista conforme exigiu o edital no item 7.2 letra "f". Sendo assim, o Pregoeiro, considerando como possível falha na anexação dos documentos por parte da participante, e com base no TCU Acórdão 1211/2021 cominado com Acórdão TCU 2443/2021, abriu o prazo de 10 minutos para que esta procedesse a anexação, desde que não fosse documento novo como prevê os referidos Acórdãos.

4 - Alegação do Recurso:

a) A Recorrente alegou em seu instrumento recursal, que a aceitação do documento em tempo aberto na sessão, é irregular e ilegal, e desta forma pede a Inabilitação da vencedora.

Análise:

A decisão do Pregoeiro, referente a solicitação do documento faltante, deu-se dentro da interpretação legal do Acórdão 1211/21, cominado com o Acórdão 2443/2021 que reforça a interpretação do primeiro.

O documento solicitado foi devidamente anunciado no chat publico do pregão eletrônico em questão, sendo de conhecimento de todos, bem como os fundamentos da decisão da solicitação do documento, na condição de não poder ser documento novo. A apresentação do documento foi cumprida dentro do prazo estipulado de 10 minutos, sendo verificado publicamente pelos participantes que não tratou-se de documento novo, mas sim, por lapso ou esquecimento não foi anexado antes da sessão.

Vamos então, considerar o que diz o referidos acórdãos do TCU:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades,

evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

*As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, **sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos**, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.(TCU acórdão 1211/2021).*

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).***

*Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de***

Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU acórdão 1211/2021).

Ainda, a mesma corte, reforçou o entendimento, conforme podemos verificar a seguir, em texto de outro acórdão:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.(TCU Acórdão 2443/21).

O que deve ser considerado é o fato de se tratar de “**equívoco ou falha**” , conforme texto do acórdão, não podendo ser utilizado a opção por negligência ou descaso do participante, que venham ser constatado pelo pregoeiro, quando deixar de cumprir as exigências do edital de forma total. Há de se compreender que o cumprimento do edital é a regra, e a complementação documental por equívoco ou falha, é excessão.

Considerou também o pregoeiro, que a intenção da proponente foi de participar efetivamente do pregão, como pode-se ver no relatório de lances apresentados na disputa, apresentando assim a melhor proposta, sagrando-se vencedora do pregão.

5 - DECISÃO:

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas sobre o Tema, **INDEFIRO** o Recurso apresentado pela empresa **FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA**, tendo em vista não haver motivos suficientes para a Mudança da decisão tomada da Sessão eletrônica de Julgamento do Pregão em Epigrafe.

Em sessão já marcada para o anuncio do resultado do julgamento recursal, dar-se há conhecimento a todos os participantes, também mediante publicação no sitio eletrônico oficial do Município.

O processo na integra será apreciado pela autoridade superior, o qual dará decisão final do resultado do certame.

Imbituva/PR, 19 de Abril de 2022.

Amilton Tiago de Souza

Pregoeiro